

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 021/2024-GAB/PRES/CVMO

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 54, § 3º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OIAPOQUE, Estado do Amapá, Senhor Vereador UESLEI TELES, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 18, inciso VI, “J” do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação por unanimidade, pela Câmara de Vereadores, na sessão ordinária deliberativa do dia 18/06/2024, do Projeto de Lei nº 001/2024, de 11 de junho de 2024, de autoria do Vereador MARQUES MOTOTAXI – Solidariedade.

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 54, § 3º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 752/2024-GAB/PRES/CVMO, de 12 de julho de 2024, oriunda do Projeto de Lei nº 0001/2024, de autoria do vereador MARQUES MOTOTAXI – Solidariedade, que **“DISPÕE SOBRE REGULAMENTAR E ESTABELECEER NORMAS PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS MOTOTAXISTAS NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Oiapoque/AP, 12 de julho de 2024



Vereador UESLEI TELES – PL
Presidente da Câmara
Biênio 2023/2024



Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

LEI MUNICIPAL Nº 752/2024, de 12 de julho de 2024.

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAR E ESTABELECEER NORMAS PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS MOTOTAXISTAS NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OIAPOQUE, Estado do Amapá, Senhor Vereador UESLEI TELES, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 18, inciso VI, “J” do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com art. 54, § 3º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte individual de passageiros, MOTOTAXISTAS, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de Julho de 2009 e resolução 356 de 02 de Agosto de 2010 do Contran.

Art. 2º Define-se como MOTOTAXI, a atividade exercida em motocicleta devidamente registrada e emplacada na categoria aluguel e em dias nos órgãos regulamentares, DETRAN na categoria aluguel, destinada ao transporte individual de passageiros, com contraprestação paga pelos passageiros, na forma de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal segundo as normas e os critérios fixados na legislação vigente, e cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas no Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), e devidamente associado a uma entidade representativa da classe que esteja em dias com suas funções, documentações e registros nos órgãos de regulamentações a fins do exercício da função de MOTOTAXISTA.


Ueslei Nel da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

Art. 3º O serviço de transporte remunerado de passageiros por meio de mototaxi, obedecerá, no Município de Oiapoque, ao disposto nesta Lei, na Lei Federal, nº 12.009, de 29 de Julho de 2009, Resolução 356 de 02 de Agosto de 2010 do Contran, nos regulamentos nacionais de observância obrigatória e em novas disposições normativas ou regulamentares que por ventura forem editados.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR MOTOTAXISTA.

Art. 4º O Serviço de Transporte de passageiros por meio de mototaxi, tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável e seguro, constituindo um serviço de interesse público, de titularidade do Município de Oiapoque, e dar-se-á por meio de Permissão (DECRETO) outorgada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, permanente e que poderá ser outorgada sua execução a particulares.

Parágrafo único. O prazo para a exploração do Serviço de Transporte Individual executado por Mototaxi será permanente sob regime de permissão (DECRETO).

Art. 5º O permissionário poderá ser titular de apenas 01 (uma) permissão (decreto).

I - O permissionário poderá escolher em qual entidade representativa da classe se associar, desde que o mesmo cumpra com os requisitos, formalidades, estatuto e regimento interno em vigor da agremiação escolhida.

II - O permissionário que desejar trocar de associação deverá passar por uma sabatina (apresentação) com a diretoria da entidade escolhida, e ser aprovado em assembleia geral.

Art. 6º Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão (DECRETO), o permissionário deverá possuir domicílio no Município de Oiapoque por no mínimo um (01) ano.


Ueslei Neiva Silveira Teles
Vice-Presidente - CVMO

Art. 7º O Serviço de Transporte de passageiros por meio de Mototaxi possui sua contratação no Município de Oiapoque, podendo, destinarem-se a outras localidades adjacentes do município.

Art. 8º Para habilitar-se e explorar o serviço de transporte individual executado por Mototaxi no âmbito do Município de Oiapoque, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, exigidos pelo Poder Público Municipal:

- I- - Ter completado 21(vinte e um) anos;
- II- - Possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois anos) anos na categoria “A” conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro. A mesma deverá ser remunerada;
- III- - Ser aprovado em Curso Especializado, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV- - Usar Colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retro refletivos nos termos da regulamentação do Contran;
- V- - Documento de Identidade (RG);
- VI- - Estar em dias com a obrigação militar e eleitoral;
- VII- - Comprovante de residência;
- VIII- Uma foto 3x4;
- IX- Declaração comprobatória de associado, assinada pelo presidente de entidade, em conformidade ao que rege o ART. 2 desta lei:
- X- Apresentarem certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pela Justiça Estadual e Federal, onde não constem registros de crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva repressão, à produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados, posse e comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- XI- Deverão encontrar-se segurados no regime geral de previdência, conforme determinação em lei, (OPCIONAL).

Art. 9º Compete ao Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) exigir, implantar, planejar, regulamentar, operar, e gerenciar o Serviço de Transporte



Ueslei Nel da Silveira Teles
Vice-Presidente - CVMO

Individual executado por Mototaxi, conforme atribuição de competências definidas pelo capítulo I art. 2 desta lei, inclusive quanto a operação, controle, fiscalização e aplicação de penalidades do Serviço Público de Transporte Individual executado por Mototaxi.

Art. 10 O Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço de Transporte Individual executado por Mototaxi:

- I- Permissionários.
- II- Veículos (motocicletas).
- III- Permissões (DECRETOS) revogadas ou extintas.
- IV- Mototaxistas cadastrados e descadastrados.
- V- Autuações e penalidades aplicadas por infração em decorrência desta Lei;
- VI- Autuações e penalidade aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino.
- VII- Reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos mototaxistas e por pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de Mototaxi.
- VIII- Procuradores.

§ 1º Os cadastros indicados no inciso IV deste artigo refletirão o histórico profissional do Mototaxi, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

- I- Documentos expedidos em seu favor.
- II- Dos mototaxistas e dos períodos em que executaram o serviço de transporte individual executado por Mototaxi.
- III- Das notificações, infrações, penalidades e medidas administrativas aplicadas.

§ 2º O endereço informado pelo mototaxista será, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, válido para fins de notificações e intimações.


Ueslei Nel da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

§ 3º A obrigatoriedade do registro das informações inicia-se com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, nos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Seção I

DAS NOVAS PERMISSÕES

Art. 11 Ficam suspensas a emissão de novas permissões, (decretos) por 06 (seis) anos a contar da data da publicação desta lei, salvo aja um crescimento populacional exorbitante, e o município sinta a carência de expedir novas permissões para atender a demanda, e que seja levado em consideração o quantitativo proporcional de uma permissão (decreto) para cada 200 (Duzentos) habitantes, tendo como base o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

- I- - Atender as exigências conforme disposto no artigo 8º desta Lei;
- II- - As novas Permissões serão analisadas e aprovadas mediante o Poder Legislativo deste Município e outorgadas pôr termo de Concessão, obedecendo criteriosamente o que recomenda o inciso X do ART, 8 desta lei, sem ocasionar danos ou prejuízos aos Permissionários já existentes.
- III- - Os Mototaxistas auxiliares que estiverem na ativa por ocasião da expedição de novas permissões, terão prioridade nas concessões, de acordo com o tempo de serviço prestados devidamente comprovado através de registros nos arquivos das entidades representativas e do IMTRANS.


Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

Seção II

DA JORNADA DIÁRIA DO SERVIÇO

Art. 12 É função precípua do Permissionário a execução direta do serviço, independentemente da existência de mototaxistas auxiliares, ficando a jornada diária de trabalho a critério do Permissionário.

Parágrafo único. De modo a auxiliar a apuração da regularidade da execução do serviço diretamente pelo Permissionário ou do seu auxiliar, o Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) poderá determinar a adoção obrigatória, nas motocicletas, de equipamentos de segurança, acessórios elétricos, eletrônicos, tais como luminoso (moto taxi) de uso noturno, a fins de facilitar a identificação para os usuários (passageiros).

Seção III

DA FUNÇÃO DE MOTOTAXISTA E DA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS MOTOTAXISTAS.

Art. 13 É facultado ao Permissionário adotar condutores auxiliares que complementem e deem continuidade ao trabalho do titular, na condição de mototaxista auxiliar, desde que o mesmo esteja devidamente cadastrado no Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), e na entidade que represente a classe.

Art. 14 A função de mototaxista, seja na condição de Permissionário, ou de mototaxista auxiliar, somente poderá ser exercida mediante a prévia obtenção de Carteira de Identificação de mototaxista, CIM, documento de porte obrigatório para a execução do serviço, que possuirá validade condicionada à validade da Carteira de Habilitação.

§ 1º A CIM, poderá ser solicitada pelos Permissionários e mototaxistas auxiliares e somente será emitida ou renovada em favor dos requerentes que apresentarem:

I – Carteira de Habilitação na categoria “A” e apta a exercer atividade remunerada;

II- Certidão judicial criminal negativa da Justiça Federal e Estadual, emitida pelos Tribunais Regional e Federal;

III - comprovante de residência com, no máximo, 30 (trinta) dias;

IV – Requerimento devidamente assinado pelo presidente de entidade que represente a classe de acordo com o disposto no artigo 8º desta Lei.



Wesley Nei da Silveira Teles
Verificador Presidente - CVMIO

V - Cópia autenticada em Cartório da Permissão (DECRETO)

§ 2º A expedição ou manutenção da CIM ficam condicionadas a análise discricionária do Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) relativamente aos registros e ao histórico policial, judicial, de trânsito e de transporte do interessado, passível de indeferimento ou recolhimento a qualquer momento, mediante decisão fundamentada.

§ 3º É vedada a execução do serviço pelo mototaxista auxiliar, sem a prévia autorização do Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), e da entidade que representa a classe, mesmo com a ciência e concordância do Permissionário.

§ 4º É vedado o exercício da atividade de mototaxista no município de Oiapoque, àqueles que não estiverem Permissões (DECRETOS) e vinculados a entidade que represente a classe, junto ao poder executivo Municipal.

I Na execução do serviço de mototaxista, Permissionários e mototaxistas auxiliares, adotarão uniforme padrão, de acordo com a recomendação da entidade que representa a classe.

§ 5º São obrigações dos Permissionários, relativamente aos seus condutores auxiliares:

I-Formalizar junto ao Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), e a entidade que representa a classe, reclamações e pedido de desligamento dos mototaxistas auxiliares que por ventura venha causar danos, má postura, envolvimento com ilícitos, embriaguez, configurando assim desvio de conduta e que não condizem com o profissionalismo ao executar o serviço de transporte individual de passageiros por Mototaxi.

Art. 15 O Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) poderá proceder ao recadastramento dos Permissionários e dos mototaxistas auxiliares a qualquer tempo.

Seção IV



Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMU

DAS TRANSFERÊNCIAS E EXTINÇÃO

Art. 16 É permitida a transferência da permissão (decreto) a terceiros e aos demais interessados que atendam às exigências nos termos desta Lei, cumpridos os seguintes requisitos:

I- Comprovada a situação de invalidez permanente, perda de capacidade de trabalho ou aposentadoria por tempo de serviço;

II- No caso do falecimento do outorgado, sendo a transferência do direito de exploração do serviço assegurado ao sucessor legítimo, nos termos do artigo 1.829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a transferência será condicionada em favor de 01 (um) único pretendente;

III- Caso a permissão (decreto) não seja objeto de aplicação da penalidade de extinção.

IV- No caso disposto no inciso I desde que se enquadre no disposto no inciso II, mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal pela parte interessada a qualquer tempo;

V- As transferências de que se tratam este artigo dar-se-ão pelo prazo da outorga original, e serão condicionadas à prévia anuência do poder público municipal, desde que o pretendente atenda aos requisitos dispostos no art. 8º, desta Lei.

Art. 17 Aqueles que completarem 10 (dez) anos como permissionários, passam a serem proprietários definitivos da permissão (DECRETO) sendo facultado, ou seja, livre para se desfazer da mesma.

I- A execução efetiva do Serviço de Transporte Individual por Mototaxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição da Licença de tráfego anual específica para a referida atividade, documento de porte obrigatório;

II- A emissão ou renovação da Licença de tráfego anual está vinculada mediante a devida aprovação do veículo (motocicleta) na vistoria;

III- A Licença de tráfego anual deverá conter as seguintes informações obrigatórias:

IV Nome, CPF e número do Permissionário na entidade a qual ele pertence;


Geslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

V Ano/fabricação da motocicleta.

VI Endereço do Permissionário.

Art. 18 Extingue-se a Permissão (decreto) para o Serviço de Transporte Individual executado por Mototaxi quando:

I- Com o falecimento ou a incapacidade do Permissionário, salvo na hipótese referida nos artigos 16º, desta Lei.

II- Com a ausência ou perda, pelo Permissionário, das condições técnicas ou operacionais, salvo na hipótese referida no artigo 16;

III- Com a perda, pelo Permissionário, da capacidade para exercer a função de mototaxista, salvo na hipótese referida no artigo 16;

IV- O Permissionário que na execução do serviço de mototaxista for flagrado pela fiscalização ou autoridade competente, em estado de embriaguez, ou fazendo uso de substâncias químicas (entorpecentes), perderá a permissão (DECRETO).

V- Em decorrência de revogação ou anulação da Permissão (DECRETO), por decisão do Executivo Municipal.

VI- Em decorrência da aplicação da penalidade de extinção ou revogação.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão (DECRETO), será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso administrativo.

§ 2º O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de extinção da permissão (DECRETO) deverá aguardar o prazo mínimo de cinco (05) anos, para novamente investir na condição de permissionário ou mototaxista auxiliar do Transporte Individual por Mototaxi no Município de Oiapoque.

§ 3º A extinção da permissão (DECRETO) não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos mototaxistas auxiliares.

Seção V



Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

DO TRÂMITE ADMINISTRATIVO

Art. 19 Todos os protocolos e as solicitações deverão ser efetuados diretamente pelo permissionário, através de requerimentos devidamente assinados pelo presidente das entidades representativas da classe nos casos de assuntos relativos às Permissões (DECRETO) e veículos (motocicleta) tratando-se de demandas relativas à sua função de mototaxista.

§ 1º A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável à presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:

- a) Permissão para explorar a atividade;
- b) Transferência da permissão (DECRETO);
- c) Substituição, e liberação de veículo (motocicleta) recolhido ou removido;
- d) Processo administrativo de extinção da permissão.

§ 2º Todo e qualquer serviço solicitado junto ao Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), se dará por meio de requerimento devidamente assinado pelos Presidentes das entidades representativas da classe, essa por sua vez terá que comprovar sua legalidade através de ESTATUTO SOCIAL, REGIMENTO INTERNO, CNPJ, ATA DE CRIAÇÃO E ELEIÇÃO DA DIRETORIA VIGENTE.

§ 3º Visando ao controle do ato de representação e a fim de evitar infração ao disposto nesta Lei, o Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) sempre manterá diálogo e parceria, com as entidades representativas da classe.


Wesley Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

Seção VI

DA VIDA ÚTIL, DA SUBSTITUIÇÃO E DAS VISTORIAS

Art. 20 As motocicletas serão submetidas a vistorias e fiscalizações periodicamente, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos obrigatórios e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, neste regulamento ou em normas complementares:

- I- O prazo de vida útil do veículo (moto) apta a exercer a atividade de mototaxista no município de Oiapoque será de 10 anos;

Seção VII

DA OPERAÇÃO

Art. 21 As motocicletas que vierem a exercer a atividade de mototaxi no Município de Oiapoque, obrigatoriamente deverão ser dotadas de motores com potência de:

I – Mínima de 125 cc.

II - Máxima de 250 cc.

Art. 22 Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

I – As motocicletas poderão ser atribuídas a condição FORA DE OPERAÇÃO tanto em decorrência das situações flagradas em operações de fiscalização de campo como nas constatadas na vistoria pela divisão de inspeção.

Seção VIII

DOS PONTOS DE ESPERA DE PASSAGEIROS

Art. 23 Os pontos, são os locais de espera, de embarque e desembarque de passageiros, definidos a critério do IMTRANS, exclusivos para uso dos mototaxistas que exercem o Serviço de Transporte Individual de passageiros, divididos nas seguintes categorias:

- I- Ponto fixo.
II- Ponto livre.

§ 1º A categoria ponto fixo, destina-se a ponto de espera de passageiros, já existentes identificados e que é obedecido como regra principal a ordem de chegada, ou a prioridade de escolha por parte dos usuários.



Deleidei Nel da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

§ 2º A categoria ponto livre, destina-se a ponto de embarque de passageiros conforme a necessidade, e que acontece de forma organizada pelos mototaxistas que estiverem na ativa.

§ 3º É dever dos Permissionários e dos mototaxistas auxiliares manter as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de embarque de passageiros por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 24 Os pontos de embarque de passageiros poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via, sempre mediante análise discricionária do IMTRANS, observada a regulamentação própria.

Art. 25 É permitida a parada para embarque ou desembarque de passageiros nos pontos diversos, quando o ponto estiver livre e passageiros na espera.

Art. 26 Todos os pontos fixos deverão possuir normatização própria, na forma de estatuto, que regule as relações internas dos Permissionários e dos mototaxistas auxiliares, conforme regulamentação das entidades representativas da classe.

Art. 27 No funcionamento dos pontos de mototaxistas, os Permissionários e os mototaxistas auxiliares, deverão adotar postura condizente com o serviço a que se propõe prestar, mantendo relação respeitosa com passageiros, demais colegas de trabalho, proprietários e possuidores de imóveis vizinhos.

Seção IX

DA TARIFA

Art. 28 A contraprestação pelo Serviço de Transporte individual executado por Mototaxi, consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores fixados em tabela através de decreto expedido pelo poder público Municipal.

Art. 29 É vedado ao mototaxista cobrar valores acima da tabela especificada,

Art. 30 Compete ao Poder Executivo Municipal a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa do Serviço Público de Transporte individual executado por Mototaxi.



Ueslei Nei da Silveira Teles
Verificador Presidente - CVMO

Art. 31 A periodicidade de revisão dos valores máximos da tarifa de mototaxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, podendo observar-se o índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado desde o último aumento tarifário.

Art. 32 As tarifas das corridas de Mototaxi serão fixadas por Decreto municipal, no qual deverão constar:

- I- O preço da Bandeira 1.
- II- O preço da Bandeira 2.

III- O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com a moto parada.

§ 2º O transporte de volumes, será facultado ao Mototaxi, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro.

Seção X

DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS

Art. 33 São direitos dos passageiros do Serviço Público de Transporte individual executado por mototaxi, exemplificativamente e em especial:

I- A ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de passageiros,

II- A informação adequada e clara sobre o Serviço Público de Transporte individual executado por Mototaxi.

III- O acesso aos órgãos administrativos a fins de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca dos Serviço prestados.

IV- O embarque na moto e a acomodação necessária à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte desses.

V- a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do mototaxi.



Ueslei Nei da Silveira Teles
Presidente - CVMO

- VI- Ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem.
- VII- Ser atendido com urbanidade e presteza pelo mototaxi.
- VIII- Ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção.
- IX- Serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no ponto de passageiros.
- X- serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato.

Seção XI

DOS DIREITOS DOS MOTOTAXISTAS

Art. 34 Ficam assegurados os seguintes direitos aos mototaxistas devidamente habilitados:

- I- O acesso às informações cadastrais existentes no IMTRANS;
- II- Desembarcar passageiros ou recusar seu transporte nos seguintes casos:
- III- Embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes.
- IV- Que demonstrem descontrole no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e a tranquilidade do mototaxista ou durante a execução do serviço.
- V- Que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa.



Ueslei Nei da Silveira Teles
MOTOTAXISTA - CVMO

Seção XII

DOS DEVERES DOS MOTOTAXISTAS

Art. 35 São deveres dos mototaxistas:

I- Fornecer ao IMTRANS a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

II- Fornecer ao passageiro, caso seja solicitado, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação do IMTRANS.

III- Portar a CIM afixando em local definido pelo IMTRANS e apresentá-la ao passageiro, quando solicitada.

IV- Manter o veículo (moto) em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação do IMTRANS.

V- Obedecer às exigências e normas estabelecidas pelos órgãos de fiscalização.

VI- Portar, a respectiva Licença de tráfego, válido e expedida pelo IMTRANS, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório.

VII- Manter atualizados os dados cadastrais.

VIII- Tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais mototaxistas, os transeuntes e o público em geral.

IX- Preservar o meio ambiente.

X- Prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado.

XI- Seguir o itinerário solicitado.

Conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem.

XII- Solicitar aos passageiros a utilização do capacete.

XIII- Estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando uniforme a ser adotado e recomendado pela entidade representativa da classe,

XIV- Frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento, reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente e pelo IMTRANS.

XV- Abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação.

XVI- Abster-se de fumar nos pontos, e solicitar aos passageiros que não o façam durante a permanência nos mesmos.

XVII- Abster-se de conduzir o veículo (moto) de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro.



Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVM

XVIII- Em hipótese alguma confiar a condução do veículo (moto) a terceiros não autorizados ou cadastrados no IMTRANS.

XIX- Abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes, sob pena de ser sumariamente desligado (excluído) da prestação do serviço de mototaxi no Município de Oiapoque.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35 A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do Serviço de Transporte executado por Mototaxi, visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal, desta Lei e de normas complementares.

Art. 36 A fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei será exercida pelo IMTRANS, por meio de agentes próprios ou conveniados e das próprias entidades representativas da classe, fazendo jus e aplicando as penalidades de acordo com seus respectivos estatutos e regimento interno.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 O Executivo Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão, que trata esta lei.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência em 12 de julho de 2024.


Vereador UESLEI TELES - PL
Presidente da Câmara


Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO